



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

---

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER N° 1022 /2023

Relatora Cibele Moura

---

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 425, de 2023.

---

**Processo:** 2180/23

---

**Autor (a):** Deputado Doutor Wanderley

---

**Assunto:** Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de oferta e comercialização de alimentos ultraprocessados nas unidades escolares das redes públicas e privadas.

---

Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo, na forma do substitutivo em anexo.**

---

## 1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa pelo Deputado Doutor Wanderley, que dispõe sobre a proibição de oferta e comercialização de alimentos ultraprocessados nas unidades escolares das redes públicas e privadas.

Segundo a proposição, sua finalidade é instituir medidas para o combate à obesidade infantil, através da promoção de ambientes saudáveis em escolas públicas e privadas no Estado de Alagoas.

Em sua justificativa, o Autor aduz que *"a obesidade infantil é uma triste realidade em nosso País e no mundo, sendo considerada um dos principais desafios de saúde do século XXI pela Organização Mundial da Saúde (OMS)."*

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

---

## 2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

No entanto, em que pese a louvável iniciativa do Parlamentar ao apresentar a referida proposição, apresento a emenda substitutiva que se segue, com vistas a aperfeiçoar o texto legislativo e disciplinar, sobretudo, o que se caracteriza como alimento ultraprocessado; a exceção para pessoas com restrições alimentares e alimentação seletiva; e a possibilidade de utilização destes alimentos em tempos festivos.

Por tais motivos, em razão de ficar constatada a boa técnica legislativa, a juridicidade e a plena constitucionalidade da proposição, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei, na forma da emenda substitutiva em anexo.



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

---

**3. Conclusão.**

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei 425/2023, razão pela qual solicito a sua aprovação, na forma da emenda substitutiva em anexo.

**SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12 de 12 de 2023.**

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

---

**EMENDA SUBSTITUTIVA AO PL 425/2023**

*Dispõe sobre a proibição de oferta e comercialização de alimentos ultraprocessados nas unidades escolares das redes públicas e privadas.*

**Art. 1º.** Esta Lei tem por finalidade instituir medidas para o combate à obesidade infantil, através da promoção de ambientes saudáveis em escolas públicas e privadas no Estado de Alagoas.

**Art. 2º.** É proibida a oferta e comercialização de alimentos e bebidas ultraprocessados nas unidades escolares das redes pública e privada.

**Art. 3º.** Para efeito desta Lei, Alimento ultraprocessado é todo alimento, de formulação industrial, feito inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos, derivadas de constituintes de alimentos ou sintetizadas em laboratório, com base em matérias orgânicas e técnicas de manufatura que incluem extrusão, moldagem e pré-processamento por fritura e cozimento, conforme dispõe o Guia Alimentar da População Brasileira.

**Parágrafo Único:** Consideram-se, ainda, alimentos ultraprocessados:

- I - Biscoitos, doces e salgados, e salgadinhos de pacote;
- II - Sorvetes industrializados;
- III - Balas e guloseimas em geral;
- IV - Cereais açucarados para o desjejum matinal e barras de cereal industrializadas;
- V - Bolos e misturas para bolos industrializados;
- VI - Sopas, molhos industrializados e temperos 'instantâneos';
- VII - refrescos, refrigerantes e bebidas do tipo néctar;
- VIII - iogurtes e bebidas lácteas, adoçados e aromatizados;
- IX - Embutidos, produtos congelados e prontos para aquecimento;
- X - Produtos panificados cujos ingredientes incluam substâncias como gordura vegetal hidrogenada, açúcar, amido, soro de leite, emulsificantes e outros aditivos.

**Art. 4º** - As instituições de ensino que atendam alunos com restrições alimentares, desde que devidamente registradas por profissionais de saúde, como pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), celíacos, lacto intolerantes, alérgicos, pessoas com alimentação seletiva e demais fragilidades alimentares, não deverão aplicar as proibições dispostas nessa Lei. Nestes casos, as instituições têm permissão para oferecer alimentos que atendam às necessidades dietéticas específicas desses estudantes.

**Art. 5º** - A proibição estabelecida nesta Lei não é aplicável a ocasiões de festividades, comemorações de aniversários e eventos especiais que ocorram nas instalações escolares, tais como comemorações, exposições culturais e similares. Nessas circunstâncias,



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

permite-se a disponibilidade de alimentos ultraprocessados, desde que de forma transitória e restrita ao contexto da referida ocasião específica.

**Art. 6º** - Nas instituições privadas, havendo a devida e expressa autorização dos pais ou responsáveis dos alunos, fica a escola autorizada a ofertar e comercializar os produtos conceituados no Art. 3º desta Lei.

**Art. 7º** - A proibição de que trata esta Lei somente se aplica a oferta e comercialização por parte das unidades de ensino, não se aplicando à livre vontade dos pais e responsáveis em fornecer alimentação própria aos seus filhos, independentemente de quais alimentos sejam.

**Art. 8º** - Os estabelecimentos de que trata o Art. 2º terão um período de transição de 12 (doze) meses para adequarem-se ao disposto nesta Lei, a contar da data de publicação. No caso de estabelecimentos com contratos já vigentes, os dispositivos desta lei deverão ser considerados nos seus aditivos.

**Art. 9º** - O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração sanitária e sujeita os infratores à fiscalização e aplicação das penalidades pelo órgão competente.

**Art. 10º**- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2ª COMISSÃO	<i>Cibele Moura</i>
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA	_____
MACEIÓ 12 / 12 / 2023	<b>PRESIDENTE</b>
_____	<i>Cibele Moura</i>
_____	_____
_____	<b>RELATOR</b>

*[Handwritten signature]*

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_